

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021-PE|SEDUC.

## **RECURSO**

A empresa HUMBERTO MARCAL FILHO, inscrita no CNPJ de nº 24.975.924/0001-71, com sede a R MANAUS, 106, ALTO DA BRASILIA, Sobral-CE com CEP de nº 62.010-030, através se sua Representante Legal, a Sr. HUMBERTO MARCAL FILHO, inscrita no CPF de nº 019.269.983-08 e RG de nº 2006031035493, vem com este respeitosamente esclarecer e reiterar junto ao pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coreaú, Estado do Ceará o Sr. Francisco Antônio Araújo, in verbis

## Dos Fatos

Trata-se, de Pregão Eletrônico nº 01/2021-PE|SEDUC, da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE, cujo objeto é registro de preços para aquisição de Gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Coreaú, para entrega ordinária e em forma de kits, do qual a nossa empresa sagrou-se vencedora, OBTENDO ASSIM O MELHOR PREÇO, do processo licitatório.

Sendo assim o pregoeiro no uso de se atribuições e conforme mensagem no sistema BLL COMPRAS:

1 GENEROS ALIMENTÍCIOS HUMBERTO MARCAL FILHO, iremos realizar diligência no atestado apresentado, emitido pela empresa LEIL A MARIA VERAS VASCONCELOS - ME, CNPJ nº. 16.980.808/0001-12, s olicitando o envio das notas fiscais referentes ao atestado e contrato apresentados, com fundamento na alínea "i" do item 5, item 11.7.4., bem como artigo 43, parágrafo 3º da lei 8.666 /93, sendo que as notas fiscais deverão ser enviadas no prazo máximo de 48h

Pois, bem Sr Pregoeiro <u>Francisco Antônio Araújo</u>, Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".



Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos.

Em muitas oportunidades, não é incomum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias autenticadas das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

A exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para critério de aceitação do mesmo em licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL F. ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANCA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANCÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS n° 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á',

elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos



para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (grifo nosso)

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599). (Grifo Nosso)

Levando em consideração o comentário acima, a nossa empresa juntamente com o atestado, apresentou o Contrato que deu origem ao atestado apresentado, deixando claro que o documento é verdadeiro.

.

o interessado em uma determinada licitação, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários



para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos
previstos em lei especial, quando for o caso."

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado, já que em caso de que a empresa venha assinar contrato com esta municipalidade, Sr. Pregoeiro, e não cumprir com o mesmo, aplicar-se-á sansões previstas.

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.



Vale a pena verificar o disposto no § 1°, do artigo 3°, da Lei n° 8.666/93:

## 1° - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, Sr Pregoeiro, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.

Se há alguma dúvida quanto ao conteúdo de algum documento apresentado na licitação é dever e responsabilidade exclusiva do ente licitante buscar, junto às autoridades competentes ou aos entes privados emissores, os devidos esclarecimentos.

No caso aqui em questão exigi-se, nesta fase que ainda é habilitação, e após a abertura da mesma, emandou a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o envio das notas fiscais, mesmo a licitante já tendo cumprido toda a habilitação e ainda por cima, ter anexado juntamente com o atestado termo contratual. Sr pregoeiro não muita buracracia nisso? Em caso de inabilitar a nossa empresa, e consequentemente adquirir produtos com o valor maior, mesmo a referida empresa tendo cumprido todas as exigências legais, previstas anteriormente no edital, não pesa? E ainda tendo a mesma já apresentado as amostras e confirmado que produtos de qualidade e com o menor valor será entregues?

Enfim, embora não tenha exigido do licitante, na fase de habilitação, documentos não requeridos em lei, durante o curso do procedimento



assim o fez e o mais grave: <u>sem previsão no edital</u> de tal prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado como limite para cumprimento da diligência (e, ainda que existisse, a mesma seria ilegal).

No fato que esta ocorrendo dado, o licitante, apesar de ser empresa idônea e de ter apresentado documentos legítimos, esta sendo forçada pelo ente licitante a recorrer aos órgãos privados emissores dos atestados de capacidade técnica para obter, às pressas, os documentos comprobatórios exigidos. Pior ainda, viu sua solicitação naufragar diante da recusa das entidades em fornecer documentos em tão curto prazo. Vale frisar que já apresentamos o termo contratual com a mesma.

Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas.

## DO PEDIDO

Que reveja decisão desta exigência não prevista anteriormente no edital e que seja a nossa empresa considerada habilitada, junto ao certame, pois a mesma já apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive amostras dos produtos a ser entregue, evitando assim, paralisação dos procedimentos licitatórios por burocracia.

SOBRAL-CE, 22 de Março de 2021.

Humarto Morcof fallo HUMBERTO MARCAL FILHO Titular

CPF n° 019.269.983-08 RG de n° 2006031035493 CNPJ: 24.975.924/0061-71
IE: 06.531.508-1
HUMBERTO MARÇAL FILHO-ME
RUA MANAUS, N° 106 CEP 62.040-460
ALTO DA BRASILIA - SUBRAL-CE